



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO**



INSTRUÇÃO Nº 18/2017 – SEED/SUED

Assunto: Calendário Escolar do ano letivo de 2018.

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições, e considerando:

- a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

- a Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

- a Lei Complementar Estadual nº 103, de 15 de março de 2004, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e adota outras providências;

- a Lei Complementar nº 7, de 22 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Paraná;

- a Deliberação nº 02/2002–CEE/PR, que incluiu no período letivo dias destinados às atividades pedagógicas;

- a Deliberação nº 05/2013-CP/CEE/PR, que dispõe sobre normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio;

- a Deliberação nº 05/2010-CP/CEE/PR, que estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

- a Deliberação nº 02/2014-CP/CEE/PR, que estabelece normas e princípios para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

- a Resolução nº 4685/2017–GS/SEED, que estabeleceu o Calendário Escolar para o ano letivo de 2018, para a rede pública estadual e instituições parceiras;

(continuação da Instrução nº 18/2017-SUED/SEED)



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO**



- a necessidade de orientar as instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino e os técnicos dos Núcleos Regionais de Educação sobre a elaboração do Calendário Escolar, emite a presente

INSTRUÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O período letivo depende do regime de matrículas adotado pela instituição de ensino. Por isso poderá ser anual, semestral (profissionalizante), por cronograma (EJA – matrículas por disciplina). Notadamente, não precisará coincidir com o ano civil.

2. O Calendário Escolar, aprovado para o ano letivo de 2018, pela Resolução nº 4685/2017–GS/SEED, está fundamentado na legislação educacional partindo dos princípios emanados da Lei Federal nº 9394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

[...]

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

[...]

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO



e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

3. A lei determina, como regra básica para a organização regular dos currículos anuais, uma **carga horária mínima** anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar a serem cumpridos por todas as instituições de ensino que ofertam a Educação Básica.

Não há objeção para aprovação de Calendário Escolar cujas Matrizes Curriculares estipulem carga horária maior que o mínimo estabelecido na LDBEN.

4. O Calendário Escolar das instituições de ensino das redes públicas estadual, municipal, instituições parceiras¹ e das mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, deve contemplar, pelo menos, o mínimo de 800 (oitocentas) horas distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, sendo admitida sua organização conforme as peculiaridades locais.

5. O monitoramento da frequência, condição para a classificação dos alunos e para evitar a descontinuidade no processo de aprendizagem, é obrigatório, conforme disposto no inciso VI, art. 24, da LDBEN:

[...]

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme; o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

Quanto a isso, os incisos VII, e VIII, do art. 12, da LDB, determinam às instituições de ensino:

[...]

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

¹ Em atenção à Lei Federal nº 13019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, [...]



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO**



6. “A frequência na Pré-Escola deve ser de no mínimo 60% (sessenta por cento) do total de dias letivos, contados após a matrícula, sem que isto seja impeditivo para o prosseguimento dos estudos da criança” (Deliberação 02/2014-CP/CEEPR, art. 13).

7. As instituições de ensino das redes públicas estadual e municipal, as instituições parceiras e as mantidas pela iniciativa privada que ofertam a Educação Infantil deverão elaborar seus Calendários Escolares como determina o art. 31, da LDBEN:

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

[...]

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

[...]

8. É de responsabilidade das instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino garantir, para todos os seus alunos, em todos os turnos de funcionamento, o cumprimento do Calendário Escolar conforme preceitua o art. 12, da Lei Federal nº 9394/1996:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

(...)

9. As instituições de ensino, que se encontram numa das situações amparadas pelo § 2º do art. 23 e, art. 28, da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional nº 9394/1996, tais como: localizados na zona rural, Escolas do Campo, Colégios Agrícolas, Escolas Indígenas, Escolas das Ilhas, Escolas Quilombolas e Escolas Itinerantes, CEEBJAs que atuam em unidades do sistema prisional e da socioeducação, poderão elaborar proposta de calendário diferenciado do aprovado pela Resolução nº 4685/2017–GS/SEED, respeitando-se as peculiaridades de cada



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO**



região. A respectiva proposta deverá ser encaminhada ao Núcleo Regional de Educação que, após emissão de parecer, a encaminhará para a homologação da Superintendência da Educação.

10. O Calendário Escolar para o curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental em nível médio, na modalidade Normal, deverá cumprir a carga horária definida na Matriz Curricular específica.

11. As instituições de ensino que ofertam Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão observar o cumprimento da carga horária prevista na Matriz Curricular e o período mínimo de integralização do curso, como consta no Plano de Curso aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

12. As instituições de ensino das redes pública estadual e municipal, as instituições parceiras e as mantidas pela iniciativa privada, que ofertam Educação de Jovens e Adultos - EJA, deverão garantir a carga horária determinada na Deliberação nº 05/2010-CEE/PR, conforme a Proposta Pedagógica aprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

13. Para entrar em vigor, a proposta de Calendário Escolar das instituições de ensino das redes públicas estadual e municipal, instituições parceiras e das mantidas pela iniciativa privada, deverá ser aprovada e homologada pelo Núcleo Regional de Educação ao qual a instituição de ensino esteja jurisdicionada.

14. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada, desde que atendida a legislação educacional em vigor e a Matriz Curricular do curso, terão autonomia para definir os dias letivos e outros eventos educacionais nos seus Calendários Escolares.

15. O Calendário Escolar proposto pelas instituições de ensino das redes públicas estadual e municipal, instituições parceiras e pelas mantidas pela iniciativa privada, após aprovado e homologado pelo Núcleo Regional de Educação, somente poderá sofrer **alterações** em casos excepcionais com apresentação de nova



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO**



proposta, em tempo hábil, mediante ofício acompanhado de justificativa, onde constem as datas a serem alteradas e as previstas para o cumprimento da exigência legal.

A nova proposta somente poderá ser implementada pela instituição requerente após a aprovação do respectivo Núcleo Regional de Educação.

16. Para **qualquer interrupção** no desenvolvimento do período letivo programado, independentemente da razão, nas instituições de ensino das redes públicas estadual e municipal, das instituições parceiras, e das mantidas pela iniciativa privada, deverá ser providenciada a devida reposição em cumprimento à exigência legal, tanto em termos de carga horária quanto em número de dias letivos. Neste caso a instituição de ensino deverá comunicar o fato ao Núcleo Regional de Educação e encaminhar a proposta de reposição do(s) dia(s) não trabalhado(s), a fim de atender os mínimos estabelecidos em lei, considerando que:

- a reposição de aulas deverá ser presencial, isto é, contar com a presença física dos alunos das turmas e do(s) respectivo(s) docente(s);

- as atividades realizadas pelos alunos sem a presença de profissional habilitado não poderão ser consideradas para o cômputo dos dias letivos, nem da carga horária;

- a não integralização dos cursos nos termos do ato regulatório de sua autorização constitui-se em impedimento para a expedição de certificados ou diplomas dos alunos.

17. A Deliberação nº 002/2002 – CEE/PR, em seus art. 2º e 3º, dispõe para o Sistema Estadual de Ensino:

Art. 2º – São consideradas como efetivo trabalho escolar as reuniões pedagógicas, organizadas, estruturadas a partir da proposta pedagógica do estabelecimento e inseridas no seu planejamento anual.

Art. 3º – Pode o estabelecimento considerar, como dias de efetivo trabalho escolar, os dedicados ao trabalho docente organizado, também em função do seu aperfeiçoamento, conquanto não ultrapassem cinco por cento (5%) do total de dias letivos estabelecidos em lei, ou seja, dez (10) dias no decorrer do ano letivo.

Parágrafo único O estabelecimento deverá organizar o ano letivo de modo que os alunos tenham **garantidas as oitocentas (800) horas de efetivo trabalho escolar previstas em lei.** (sem grifo no original)



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO**



18. Para o cálculo do total das horas a serem trabalhadas com os alunos somente poderão ser consideradas as atividades de cunho pedagógico, constantes no Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino e que, por sua natureza, exijam a frequência dos alunos sob efetiva orientação e avaliação dos respectivos docentes. Tais atividades poderão ser realizadas na sala de aula e/ou outros locais pedagogicamente adequados ao processo ensino-aprendizagem.

De acordo com o Parecer nº 631/1997–CEE/PR, o trabalho escolar dos docentes, relativo à preparação de aulas e de reflexão acerca de sua prática pedagógica não pode ser contado como “horas letivas”, **pois estas exigem a presença física dos alunos.**

19. Nos casos em que, no horário normal das aulas, houver dificuldade para o fechamento da carga horária, deverá ser providenciada a devida complementação para os alunos, a fim de que se cumpra a legislação educacional.

20. Para efeito de complementação da carga horária, apenas serão consideradas as atividades que contemplem conteúdos definidos na Proposta Pedagógica da instituição de ensino, devendo estar previstas, inclusive, as estratégias de avaliação com vistas à efetiva aprendizagem dos alunos.

21. Poderão ser considerados letivos os dias destinados às atividades pedagógicas a serem realizadas fora da sala de aula, desde que contempladas na Proposta Pedagógica como parte do currículo escolar e que contem com a presença dos alunos e do(s) respectivo(s) docente(s).

22. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada poderão prever, no Calendário Escolar, os dias dos exames finais, caso haja esta oferta. Entretanto, esses dias não poderão ser computados como dias e horas letivos para efeito do cumprimento da lei.

23. Para todos os efeitos legais, somente serão válidos os resultados – ‘Aprovado’ ou ‘Reprovado’ - publicados após o último dia de aula, conforme previsto no Calendário Escolar aprovado para o Ensino Fundamental e Médio, Formação de



Docentes, ou curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

24. Os Calendários Escolares da rede pública estadual, aprovados pelo Conselho Escolar; das instituições parceiras, após anuência do presidente da mantenedora; das redes públicas municipais e da rede privada, deverão ser encaminhados ao Núcleo Regional de Educação de sua jurisdição para homologação.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL

25. As instituições de ensino da rede pública estadual, que ofertam cursos técnicos que não foram reestruturados e o curso de Formação de Docentes, deverão organizar o Calendário Escolar com no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos para cursos de matrícula anual e 100 (cem) dias para cursos de matrícula semestral.

Caso haja necessidade, as instituições de ensino poderão utilizar o sábado para completar os 100 (cem) dias letivos semestrais.

26. As instituições de ensino da rede pública estadual que ofertam o Ensino Médio organizado por Blocos de Disciplinas semestrais devem garantir o cumprimento de 400 (quatrocentas) horas distribuídas em um mínimo de 100 (cem) dias letivos em cada semestre. Caso haja necessidade, as instituições de ensino poderão utilizar o sábado para fechar os 100 (cem) dias letivos semestrais.

27. Para o cálculo da carga horária necessária ao cumprimento da Matriz Curricular específica de cada curso/ensino, nas instituições da rede pública estadual de ensino, a duração da hora/aula deverá ser de 50' (cinquenta minutos) no período diurno, sendo facultado para o ensino noturno 3 (três) aulas de 50' (cinquenta minutos) e 2 (duas) aulas de 45' (quarenta e cinco minutos).

A permissão para aulas de 45' (quarenta e cinco minutos), no período noturno, fica condicionada à integralização da carga horária do ensino/curso em questão.



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO**



28. Nas instituições da rede pública estadual de ensino, o tempo do recreio não poderá ser utilizado para integralização de carga horária letiva.

29. Nos termos da Resolução nº 4685/2017–GS/SEED, o Calendário Escolar da rede pública estadual e instituições parceiras(conveniadas), fica assim definido:

I - dias de atividades pedagógicas para docentes:

a) semana pedagógica: dias 15 e 16/02/2018; 26 e 27/07/2018;

b) planejamento: 24/02/2018; 28/07/2018;

c) formação em ação: 1º/10/2018;

d) formação em ação disciplinar: 01 (um) dia, a ser definido pelo Núcleo Regional de Educação em conjunto com o Departamento de Educação Básica/SEED e a Superintendência da Educação;

e) fechamento do ano letivo: 20 e 21/12/2018. Nestes dias poderão ser realizados os conselhos de classe finais, definição e divulgação dos resultados finais dos alunos, encerramento dos registros escolares, atendimento aos pais, responsáveis e/ou alunos em consultas e/ou revisões de resultados finais.

A carga horária utilizada para as atividades mencionadas nos itens “**a,b,c,d, e e**” não poderá ser utilizada para o cômputo das 800 (oitocentas) horas, mínimas, determinadas pela Lei nº Federal nº 9.394/96 para o aluno.

II - 1.º semestre: de 15/02/2018 até 13/07/2018;

III - 2.º semestre: de 26/07/2018 até 21/12/2018;

IV - início das aulas: 19/02/2018;

V - término das aulas: 19/12/2018;

VI - férias para os alunos: 02/01/2018 a 18/02/2018; 16/07/2018 a 29/07/2018 e 20/12/2018 a 31/12/2018;

VII - período de férias para os professores: 02/01/2018 a 31/01/2018;

VIII - recessos concedidos aos professores nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 103/2004: 1º a 14/02/2018, 30/04/2018, 01/06/2018, 16 a 25/07/2018, 16/11/2018 e 24 a 31/12/2018.

30. Os feriados municipais deverão obedecer às leis ou decretos municipais.



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO**



31. A Secretaria de Estado da Educação e os Núcleos Regionais de Educação deverão definir 02 (dois) dias, em cada semestre, para a realização da semana pedagógica com os professores que atuam nessas unidades.

32. As instituições de ensino da rede pública estadual e as instituições parceiras deverão pré-estabelecer nos seus Calendários Escolares:

a) o feriado municipal: obedecendo às leis ou decretos municipais;

No município em que for instituído mais de um feriado, estes deverão ser contemplados, porém, com a garantia da oferta dos dias e horas legais;

b) dias para Conselhos de Classe (não considerados como dias letivos);

c) as datas, no mínimo uma por semestre, em que serão realizados os Exercícios do Plano de Abandono, na instituição de ensino (Instrução nº 024/2012 - SEED/SUED).

REGISTRO DE CLASSE

33. Quanto ao preenchimento do Livro Registro de Classe das instituições de ensino da rede pública estadual e das instituições parceiras:

a) iniciar os registros a partir do dia 15/02/2018;

b) nos dias 15 e 16/02/2018 e, 26 e 27/07/2018, no campo de conteúdos, registrar “Semana Pedagógica”;

c) nos dias 24/02/2018 e 28/07/2018, no campo de conteúdos, registrar “Planejamento”;

d) no dia 1º/10/2018, no campo de conteúdos, registrar: “Formação em ação”;

e) no dia da Formação em ação disciplinar, registrar: “Formação em ação disciplinar”;

f) nos casos indicados nas alíneas “a” a “e”, no campo destinado à frequência do estudante, anular os espaços, e, no campo “Observações”, registrar: “amparo legal Deliberação nº 002/2002-CEE/PR”.

34. Quanto ao preenchimento do Registro de Classe Online das instituições



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO



de ensino da rede pública estadual:

- a)** iniciar os registros a partir do dia 15/02/2018;
- b)** nos dias 15 e 16/02/2018 e, 26 e 27/07/2018, na função frequência, registrar “Sem Frequência”, “Semana Pedagógica” e no campo observação, digitar “Deliberação nº 002/2002 – CEE/PR”;
- c)** nos dias 24/02/2018 e 28/07/2018, na função frequência, registrar “Sem Frequência”, “Planejamento”; e no campo observação, digitar “Deliberação nº 002/2002 – CEE/PR”;
- d)** no dia 1º/10/2018, registrar na função frequência, “Sem Frequência”, “Formação em ação”; e no campo observação, digitar “Deliberação nº 002/2002-CEE/PR”;
- e)** no dia da Formação em ação disciplinar”, registrar na função frequência, “Sem Frequência”, “Formação em ação disciplinar”; e no campo observação, digitar, “Deliberação nº 002/2002-CEE/PR”.

DISPOSIÇÕES FINAIS

35. Compete ao Núcleo Regional de Educação:

- a)** enviar às instituições de ensino da rede pública estadual e instituições parceiras, de sua jurisdição, cópia da Resolução nº 4685/2017–GS/SEED, desta Instrução e do modelo de Calendário Escolar para o ano letivo de 2018;
- b)** enviar cópia desta Instrução, para conhecimento, às instituições de ensino das redes públicas municipais e às mantidas pela iniciativa privada, sob sua jurisdição;
- c)** orientar as instituições de ensino das redes públicas estadual e municipal, as instituições parceiras e as mantidas pela iniciativa privada, que integram o Sistema Estadual de Ensino, na elaboração dos seus Calendários Escolares;
- d)** solicitar cópia(s) da(s) Matriz(es) Curricular(es) vigente(s) para o ano de 2018, para auxiliar na análise do Calendário Escolar das instituições de ensino;
- e)** aprovar e homologar os Calendários Escolares.

36. Nas instituições de ensino das redes públicas estadual e municipal, instituições parceiras e nas mantidas pela iniciativa privada, somente poderá ser



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO**



considerado encerrado o período letivo, após o cumprimento integral do Calendário Escolar homologado.

37. É de responsabilidade da equipe diretiva, pedagógica e docentes da instituição de ensino, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDBEN, cumprir, e fazer cumprir o Calendário Escolar no que se refere aos dias letivos e à carga horária.

38. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 16 de outubro de 2017.

Ines Carnieletto
Superintendente da Educação